



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.747934/2019-09
Recurso Voluntário
Resolução nº **2301-000.948 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de outubro de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente TUFIC ABDALLA AGIA NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora informe, se os rendimentos reputados como omitidos, são oriundos de pensão, aposentadoria ou reforma.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 99-107) em que o recorrente sustenta, em síntese:

A administração militar reconheceu o direito à isenção do recorrente, em decorrência de moléstia grave (doença de Parkinson), a contar de 08/04/2016. A documentação comprobatória de que o recorrente foi acometido da aludida doença foi juntada aos autos do processo administrativo em tela, tendo sido desconsiderada pela fiscalização;

Não houve omissão de rendimentos, visto que o impugnante declarou em sua DIRPF todos os valores recebidos ao longo do ano calendário de 2014, que inclusive tiveram incidência de IRRF;

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.948 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.747934/2019-09

O requerente faz jus à restituição de todos os descontos efetuados em folha de pagamento desde que contraiu a doença acima referida, ainda que tenha sido reconhecida por Laudo Pericial do serviço médico oficial apenas em 2019. As restituições devem ser acrescidas de juros equivalentes à Taxa Selic; e

Requer a desconsideração da DIRPF do exercício de 2015, que se refere ao ano calendário de 2014. Isso porque o impugnante requereu a restituição de valores retidos no ano de 2015 e não de 2014, bem como porque não é possível a apresentação de DIRPF retificadora referente ao exercício de 2015 após a notificação de lançamento.

Ao final, formula pedidos conforme fl. 95 e 96.

O recurso veio acompanhado dos seguintes documentos: i) Fichas financeiras emitidas pelo Exército Brasileiro - 2019 e 2017 (fls. 108 e 109); ii) Receituário clínico emitido pela Policlínica Militar de Porto Alegre (fls. 110-112); iii) Laudo pericial (fl. 103); iv) Resumo de cálculo e demonstrativo de parcelas do Sistema PROJEF WEB (fls. 114 e 115); v) Declaração de ajuste anual do exercício de 2015 (fl. 116); vi) Ofício n.º 780-SAP/SSIP/Cmndo 2ª RM (fl. 117); e vii) Parecer Técnico n.º 729/2019 (fl. 118).

A presente questão diz respeito à Notificação Fiscal de Lançamento n.º 2015/834725822355486 (fls. 15-19), que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física, em face de Tufic Abdalla Agia Neto (CPF n.º 378.826.197-87), referente a fatos geradores ocorridos no exercício de 2015 (ano calendário de 2014). A autuação alcançou o montante de R\$ 20.555,73 (vinte mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 03/12/2019 (fl. 31).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fls. 16 e 17):

Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício ou de rendimentos de aposentadoria ou pensão.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício ou de rendimentos de aposentadoria ou pensão, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 270.438,92, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Omissão de rendimentos do Trabalho:

- Ministério Público da União - R\$ 52.758,82 - Não comprovou tratar-se de proventos de aposentadoria.

- Comando do exército - R\$ 217.680,00 - Conforme Ofício n.º 231, de 31/07/2019, a concessão do benefício de isenção por moléstia grave é a partir de 28/03/2019.

[...]

Compensação indevida de imposto de renda na fonte sobre rendimentos declarados como isentos por moléstia grave ou por acidente em serviço ou por moléstia profissional

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.948 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.747934/2019-09

- Não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista, ou reformado ou não comprovação da retenção do imposto de renda na fonte sobre rendimentos isentos.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como isentos e não tributáveis em decorrência de proventos de aposentadoria, pensão, ou reforma por moléstia grave, ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço ou por moléstia profissional, no valor R\$ 4.387,56, glosa esta referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O contribuinte não comprovou ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor, ou não comprovou a efetiva retenção do Imposto de Renda sobre rendimentos isentos e/ou não tributáveis, para fins da compensação pleiteada.

[...]

Enquadramento legal: arts. 1º a 3º e §§, 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; art. 47 da Lei nº 8.541/92; arts. 12, inciso V e 30 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 39, incisos XXXI e XXXIII e § 5º, 43 a 45, 47, 49 a 53 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

Complementação da descrição dos fatos

Glosa de IRRF sob 13º salário de moléstia grave:

- Ministério Público da União - R\$ 253,66 - Sem comprovação e sem DIRF.

- Comando do Exército - R\$ 4.133,90 - Laudo da moléstia grave a contar de 28/03/2019.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) Fichas financeiras emitidas pelo Exército Brasileiro - 2016 e 2019 (fls. 20 e 21); ii) Receituário clínico emitido pela Policlínica Militar de Porto Alegre (fls. 22, 23, 25-27); iii) Laudo Pericial (fls. 24); iv) Resumo de cálculo e demonstrativo de parcelas do sistema PROJEF WEB (fls. 28 e 29); v) Declaração de ajuste anual do exercício de 2015 (fl. 30)

O contribuinte apresentou impugnação em 18/12/2019 (fls. 3-10) alegando que:

O contribuinte contraiu a doença de Parkinson, classificada pela legislação vigente como moléstia grave em abril de 2015. Por essa razão efetuou pedidos de restituição de imposto de renda desde aquele ano calendário, por entender que tem direito à isenção;

A fiscalização desconsiderou o conteúdo do Laudo Pericial então apresentado, que menciona o tratamento e os exames médicos realizados desde abril de 2015;

Não houve omissão de rendimentos, visto que o impugnante declarou em sua DIRPF todos os valores recebidos ao longo do ano calendário de 2014, que inclusive tiveram incidência de IRRF;

O requerente faz jus à restituição de todos os descontos efetuados em folha de pagamento desde que contraiu a doença acima referida, ainda que tenha sido reconhecida por

Fl. 4 da Resolução n.º 2301-000.948 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.747934/2019-09

Laudo Pericial do serviço médico oficial apenas em 2019. As restituições devem ser acrescidas de juros equivalentes à Taxa Selic, totalizando R\$ 55.250,15 para o ano calendário de 2015; e

Requer a desconsideração da DIRPF do exercício de 2015, que se refere ao ano calendário de 2014. Isso porque o impugnante requereu a restituição de valores retidos no ano de 2015 e não de 2014, bem como porque não é possível a apresentação de DIRPF retificadora referente ao exercício de 2015 após a notificação de lançamento.

Ao final, formulou pedidos conforme fls. 9 e 10.

Constam, ainda, as declarações de ajuste anual do exercício de 2018 de fls. 32-49 e capturas de tela de sistema da RFB às fls. 50-52.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (DRJ), por meio do Acórdão n.º 12-118.597, de 23 de julho de 2020 (fls. 58-65), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMENTA.

Acórdão não sujeito à ementa, nos termos da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

fls. 66-91. Após a decisão e antes do recurso voluntário houve alterações no débito conforme

É o relatório do essencial

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle – Relator.

Entretanto, verifica-se que pairam dúvidas acerca da natureza dos rendimentos

Nesse sentido, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência a fim de que a unidade preparadora informe, se os rendimentos reputados como omitidos, são oriundos de pensão, aposentadoria ou reforma.

Conclusão:

Diante tudo o quanto exposto, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que a unidade preparadora informe, se os rendimentos reputados como omitidos, são oriundos de pensão, aposentadoria ou reforma.

(documento assinado digitalmente)

Fl. 5 da Resolução n.º 2301-000.948 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.747934/2019-09

Maurício Dalri Timm do Valle